

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 9/2006

ASSUNTO: Reporte de demonstrações financeiras e outros elementos de prestação de contas de instituições que adoptem as NIC e as NCA

Considerando os benefícios de assegurar a comparabilidade da informação financeira a prestar pelas entidades emitentes com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, eliminando assimetrias na informação a prestar aos investidores;

Considerando o entendimento expresso pelas três autoridades de supervisão – Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e Instituto de Seguros de Portugal – de que tal objectivo deve ser prosseguido com respeito pelo regime contabilístico base do sistema financeiro português;

Considerando que, na sequência daquele entendimento, o Regulamento da CMVM n.º 11/2005, no n.º 4 do seu artigo 2.º, exclui as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal do dever, estabelecido no n.º 1 do mesmo artigo, de prestação de contas individuais de acordo com as normas internacionais de contabilidade pelas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que não sejam obrigadas a elaborar e apresentar contas consolidadas;

Considerando que na mesma norma se encontra previsto o estabelecimento, de forma articulada entre as três autoridades de supervisão, de regras sobre a informação financeira complementar a ser prestada por essas sociedades de acordo com as normas internacionais de contabilidade;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal, determina o seguinte:

1. Ao n.º 2 da Instrução n.º 18/2005, é aditada uma nova alínea, nos termos seguintes:

- d) Relativamente às matérias regulamentadas pelo n.º 3.º do Aviso n.º 1/2005, adicionalmente ao disposto na alínea anterior e a partir da informação referente ao exercício que se inicia em 1 de Janeiro de 2007, as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e que não sejam obrigadas a elaborar e apresentar contas consolidadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, devem ainda incluir, em ponto autónomo e devidamente identificado, nas notas anexas às demonstrações financeiras referidas na alínea a):
 - Descrição das alterações de políticas contabilísticas que decorreriam da aplicação das NIC;
 - Estimativas dos ajustamentos materiais que decorreriam dessas alterações de políticas contabilísticas, incluindo a reconciliação do balanço, da demonstração de resultados e da demonstração de alterações no capital próprio, das NCA para os que resultariam da aplicação das NIC, com os mesmos níveis de detalhe da informação;
 - As notas relevantes para compreender a posição financeira e os resultados das operações que seriam exigíveis caso fossem aplicadas as NIC e que não sejam já divulgadas em outras partes do anexo.
- e) [redacção da anterior alínea d)].

2. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.